

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 29 de Novembro de 2004**

**que altera a Decisão 2002/887/CE da Comissão que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, originários do Japão**

[notificada com o número C(2004) 4441]

(2004/826/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

A Decisão 2002/887/CE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

1) No primeiro e no segundo parágrafo do artigo 2.º, a expressão «1 de Agosto de 2003 e 1 de Agosto de 2004» é substituída pela expressão «1 de Agosto de 2005 e 1 de Agosto de 2006».

Considerando o seguinte:

2) O quadro constante do artigo 4.º é substituído pelo seguinte quadro:

(1) A Decisão 2002/887/CE da Comissão<sup>(2)</sup> autoriza os Estados-Membros a concederem derrogações, durante períodos limitados e sob condições específicas, a certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.* originários do Japão.

«Vegetais	Período
<i>Chamaecyparis</i> :	1.1.2005 a 31.12.2006
<i>Juniperus</i> :	15.11.2004 a 31.3.2005 e 1.11.2005 a 31.3.2006
<i>Pinus</i> :	1.1.2005 a 31.12.2006»

(2) Dado que se mantêm as circunstâncias que justificam a autorização e que não há novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas, a autorização deve ser prolongada.

Artigo 2.º

(3) A Decisão 2002/887/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2004.

Pela Comissão  
Markos KYPRIANOU  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/102/CE da Comissão (JO L 309 de 6.10.2004, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO L 309 de 12.11.2002, p. 8.